

Questão Discursiva 04026

A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva, subjetiva ou "mista"? Há divergência doutrinária? Fundamente sua resposta.

Resposta #006377

Por: Rosana Marques de Assis 13 de Outubro de 2020 às 18:58

A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, segundo entendimento do STJ.

Desta forma, ao contrário da responsabilidade civil ambiental que só depende da demonstração do dano, não sendo admitida excludentes, a responsabilidade administrativa ambiental depende da comprovação do dano, nexos causal, dolo ou culpa e resultado.

Ademais, existe divergência doutrinária, vez que parcela da doutrina entende se tratar de responsabilidade ambiental objetiva, alguns mista, porém os precedentes do STJ é no sentido de ser subjetiva.

Resposta #006431

Por: Carlos Felipe 19 de Novembro de 2020 às 11:13

A doutrina majoritária, bem como os tribunais superiores, disciplinam que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, não admitindo excludentes de responsabilidade, bastando apenas o nexo causal e o dano ambiental.

No entanto, referente a responsabilidade administrativa ambiental, entende-se que sua responsabilidade é subjetiva, obedecendo a teoria da culpabilidade, ou seja, deve ser demonstrado *in casu*, que a conduta foi cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

Surge divergência doutrinária sobre o tema, já que alguns autores entendem ser a responsabilidade administrativa objetiva, respondendo os autores em virtude do risco da atividade. Contudo, prevalece na doutrina e nos tribunais superiores que apenas a responsabilidade civil ambiental é objetiva, diferindo, assim, tanto da responsabilidade administrativa quanto da penal, já que ambas requerem o elemento subjetivo.

Resposta #007386

Por: Sniper 27 de Fevereiro de 2024 às 18:32

Na responsabilidade administrativa ambiental a responsabilidade é subjetiva já que exige o requisito do dolo ou culpa do causador do dano.

Encontra seu fundamento no art. 14, caput, da Lei nº 6.938/81 vejamos:

"Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:"

Como o artigo acima não dispensa a existência de culpa, logo podemos concluir que ele exige dolo ou culpa. Sim, há divergência doutrinária, mas o STJ já cedeu entendimento segundo o art. 14, da Lei nº 6.938/81.